



LEI N° 755/2001  
DE 27 DE JUNHO DE 2001.

*"Dispõe sobre o uso remunerado das vias públicas, obras de arte e de outros bens do acervo patrimonial do Município de Marechal Deodoro/Al, ou se encontra sob sua Administração e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO,  
ESTADO DE ALAGOAS,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a título precário e oneroso, Permissão Especial de Uso de vias públicas, do espaço aéreo e das obras de arte especiais e de outros bens patrimoniais do Município, prestadores de serviços de telecomunicações em geral, de TV por assinatura, de água e esgoto ou por terceiros interessados.

**Art. 2º** - Às permissões serão outorgadas mediante contrato de permissão Especial de uso, oneroso e por tempo determinado, firmado entre a parte diretamente interessada na implantação e equipamento do serviço que explore.

**Art. 3º** - Os pedidos de Permissão Especial de uso serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverão estar acompanhados dos Projetos de Engenharia e demais informações técnicas, que permitam o exame de viabilidade pelos órgãos Municipais competentes.

**Art. 4º** - Subseqüentemente a aprovação do Projeto será firmado Contrato de Permissão Especial de Uso, que será paga em parcelas bimestrais sucessivas.



Parágrafo Único - A primeira parcela será paga pela **PERMISSIONÁRIA** no ato da assinatura do Contrato, e em seguida, quando for o caso, será emitida a ordem de serviço para o início das obras.

**Art. 5º** - As empresas que, a qualquer título, explorem os serviços relacionados no artigo 1º desta Lei ou terceiros particulares interessados, que já tenham equipamentos implantados em vias públicas, inclusive em obras de artes especiais do Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da edição desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - As informações básicas e o Projeto para o cadastramento que se referem o "caput" deste art., sem prejuízo de outras a serem determinadas pelos órgãos Municipais competentes, inclui planta indicativa de localização, descrição técnica dos equipamentos, inclusive suas dimensões, extensões e espaços que ocupam.

§ 2º - No caso de desatendimento ao prazo previsto no "caput" deste art., o órgão técnico Municipal efetuará, diretamente o levantamento, ou contratará empresas especializadas para o mesmo fim, sendo custo debitado ao ocupante, acrescido de multa e correção monetária na forma da Lei.

§ 3º - A remuneração devidas pelas empresas de que trata este artigo, será devida a partir da entrada em vigor da presente Lei, a forma e as condições de pagamento serão as constantes do artigo 4º, incluindo, porém, no ato da assinatura do Contrato o pagamento das parcelas bimestrais vencidas, se for o caso.

**Art. 6º** - O Controle de Permissão Especial de Uso, terá duração de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, oportunidade em que suas cláusulas poderão ser revistas.

**Art. 7º** - Os Contratos serão para uso exclusivo da **PERMISSIONÁRIA**, permitindo, porém, o compartilhamento mediante termo aditivo ao Contrato-base.

§ 1º - O compartilhamento a que se refere este Artigo, tem sentido amplo, incluída a interconexão de qualquer espécie ou natureza e será



Parágrafo Único - A primeira parcela será paga pela **PERMISSIONÁRIA** no ato da assinatura do Contrato, e em seguida, quando for o caso, será emitida a ordem de serviço para o início das obras.

**Art. 5º** - As empresas que, a qualquer título, explorem os serviços relacionados no artigo 1º desta Lei ou terceiros particulares interessados, que já tenham equipamentos implantados em vias públicas, inclusive em obras de artes especiais do Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da edição desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - As informações básicas e o Projeto para o cadastramento que se referem o "caput" deste art., sem prejuízo de outras a serem determinadas pelos órgãos Municipais competentes, inclui planta indicativa de localização, descrição técnica dos equipamentos, inclusive suas dimensões, extensões e espaços que ocupam.

§ 2º - No caso de desatendimento ao prazo previsto no "caput" deste art., o órgão técnico Municipal efetuará, diretamente o levantamento, ou contratará empresas especializadas para o mesmo fim, sendo custo debitado ao ocupante, acrescido de multa e correção monetária na forma da Lei.

§ 3º - A remuneração devidas pelas empresas de que trata este artigo, será devida a partir da entrada em vigor da presente Lei, a forma e as condições de pagamento serão as constantes do artigo 4º, incluindo, porém, no ato da assinatura do Contrato o pagamento das parcelas bimestrais vencidas, se for o caso.

**Art. 6º** - O Controle de Permissão Especial de Uso, terá duração de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, oportunidade em que suas cláusulas poderão ser revistas.

**Art. 7º** - Os Contratos serão para uso exclusivo da **PERMISSIONÁRIA**, permitindo, porém, o compartilhamento mediante termo aditivo ao Contrato-base.

§ 1º - O compartilhamento a que se refere este Artigo, tem sentido amplo, incluída a interconexão de qualquer espécie ou natureza e será



remunerado separadamente, com custo igual ao estipulado para o equipamento similar, quando se tratar de parceria equipamento fisicamente dimensionável.

§ 2º - No caso de interconexão de qualquer espécie ou natureza, o preço indevido é constante na tabela do anexo único desta Lei.

§ 3º - O prazo para o termo aditivo terminará na mesma data do Contrato a que estiver vinculado.

Art. 8º - Nenhuma obra de implantação ou ampliação poderá ser iniciada pelas prestadoras de serviços públicos, sem prévia autorização formal do órgão Municipal competente.

Art. 9º - Os preços e as condições de pagamento da Permissão Especial de Uso, são os constantes da tabela do anexo único desta Lei.

Art. 10º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a disciplinar através do Decreto a Execução de quaisquer serviços contidos na presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL,  
EM 27 DE JUNHO DE 2001.**

  
**JOSÉ DANILO DAMÁSIO DE ALMEIDA**  
**PREFEITO**

  
**ABONES GOMES DE ARAÚJO**  
**Secretário de Administração**

**Publicado, Registrado e Arquivado na Assessoria da Secretaria  
Municipal de Administração, em 27 de junho de 2001.**

  
**Sandra Lúcia S. Marques**  
**Assessora da SEMAD**